



**PARECER N° 045/97**

**ASSUNTO: DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL.**

**CONSULTA:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei n° 009/97, que “altera a redação do inc. III, do artigo 1° da lei Municipal n° 959 de 30 de dezembro de 1992”.

**RESPOSTA:**

**1 - DO PROJETO DE LEI N° 009/97.**

O projeto de lei n° 009/97, alveja apenas modificar a redação do inc. III, da Lei n° 959/92, com a finalidade de alterar a autorização para doação de imóvel de uma pessoa para outra.

*P. P. Albuquerque*

## 2 - DO ASPECTO FORMAL.

O projeto de lei nº 009/97, contém vício formal grave e impossível de concretização

A lei nº 959/92, que se pretende alterar constitui norma de efeitos concretos, que projeta no plano fático direito subjetivo de terceiros.

No inc. III, do art. 1º, da lei nº 859/92, a lei autorizou o Executivo a doar o bem imóvel que especificou. Segundo informações do consulente a doação foi concretizada com a assinatura do respectivo contrato.

Agora, o presente projeto alveja a modificação do aludido inc. III, para substituir por outra pessoa.

Se o ato derivativo da autorização conferida pela norma poder-se-ia até cogitar da pretensa alteração, pois a simples lei autorizativa gera apenas a expectativa de direito do beneficiando.

Todavia, uma vez concretizado o ato gerador de direito autorizado pela norma tem-se um ato jurídico perfeito gerador de direito adquirido face ao já beneficiado.

Não se pode agora tentar apagar do mundo jurídico a autorização e o ato como se nada tivesse existido. Esta pretensão viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ambos garantidos constitucionalmente. (art. 5º, XXXVI C.F.)

Se a donatária não mais se interessar pelo imóvel deve rescindir o contrato de doação, por estar em curso o cumprimento do encargo e o Município após o outro ato jurídico integra novamente o bem no seu patrimônio dominial, e, aí

P. P. Rufino





sim, pode ser editada outra norma autorizativa, já em nome de **SIRLENE DE OLIVEIRA GARCIA** e concretizada a nova doação.

### 3 - CONCLUSÃO.

O projeto de lei, na forma em que encontra-se redigido contém vício de inconstitucionalidade por violação ao inc. XXXVI, do art. 5º da Constituição da República, pois viola ato jurídico perfeito e o direito adquirido da terceira antes beneficiada.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 24 de abril de 1997

  
**LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO**